15/10/2026

Número: **0602923-33.2026.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Ricardo Villas Bôas Cueva**
Última distribuição : **14/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTANTE)	
	TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)
WILSON DE SOUZA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO RAIMUNDO DE FREITAS (REPRESENTADO)	
ANTONILDO SANTOS PEREIRA (REPRESENTADO)	
MARCOS ANTONIO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
VALNISIO HOFFMANN (REPRESENTADO)	
MARCUS RIBEIRO (REPRESENTADO)	
MIRIAM RIBEIRO CABREIRA (REPRESENTADA)	
STEVE AUSTIN CAMPOS ROSA (REPRESENTADO)	
IDEMAR ANTONIO MARTINI (REPRESENTADO)	
ADAEDSON BEZERRA DA COSTA (REPRESENTADO)	
JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA (REPRESENTADO)	
SERGIO RONALDO DA SILVA (REPRESENTADO)	
RAILTON NASCIMENTO SOUZA (REPRESENTADO)	
FÁTIMA SILVA (REPRESENTADA)	
NILZA PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (REPRESENTADA)	
ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO (REPRESENTADO)	
RICARDO PATAH (REPRESENTADO)	

ADILSON GONCALVES DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
JUVANDIA MOREIRA LEITE (REPRESENTADA)	
AMARILDO PEDRO CENCI (REPRESENTADO)	
JAIRO NOGUEIRA FILHO (REPRESENTADO)	
RAIMUNDO DA SILVA SUZART (REPRESENTADO)	
RAFAELA MANO ELISIÁRIO (REPRESENTADA)	
AYALA LINDABETH DIAS FERREIRA (REPRESENTADA)	
JOSE REINALDO SANTOS CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	
RAIMUNDO VIEIRA BONFIM (REPRESENTADO)	
MIRIAM HERMOGENES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
BIANCA BORGES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
TELMO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
MARCELO LOURENCO BAENA (REPRESENTADO)	
LUIS ALLAN KUNZLE (REPRESENTADO)	
CLAUDIA MENDES CAMPOS (REPRESENTADO)	
JACQUELINE RODRIGUES DE LIMA (REPRESENTADA)	
CLAUDIO ANSELMO DE SOUZA MENDONCA (REPRESENTADO)	
ELDER FONTES PEREZ (REPRESENTADO)	
SAVIO BARCELLOS EIRAS (REPRESENTADO)	
JOSÉ FERREIRA PINTO (REPRESENTADO)	
HUGO ANDRE LOPES DINIZ (REPRESENTADO)	
RICARDO LUIZ LIMA SARAIVA (REPRESENTADO)	
NEIVA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
ELSON SIMOES DE PAIVA (REPRESENTADO)	
ANA LUCIA SILVA GOMES (REPRESENTADA)	
SHARON STEFANI RIVERA CALDEIRA (REPRESENTADA)	
ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE (REPRESENTADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
OTON PEREIRA NEVES (REPRESENTADO)	
FLAVIA CANDIDA DO NASCIMENTO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
EDUARDO HENRIQUE SOARES DA COSTA (REPRESENTADO)	
CIBELE VIEIRA (REPRESENTADA)	
JOSE GOZZE (REPRESENTADO)	
SONIA MARIA ZERINO DA SILVA (REPRESENTADA)	
RONALDO LUIZ RODRIGUES LEITE (REPRESENTADO)	
MIGUEL EDUARDO TORRES (REPRESENTADO)	
SERGIO APARECIDO NOBRE (REPRESENTADO)	
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

179955060	15/10/2026 19:11	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602923-33.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Investigante: Flávio Nantes Bolsonaro
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB/DF 25.341 e outros
Investigado: Luiz Inácio Lula da Silva
Investigado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Investigados: Sérgio Aparecido Nobre e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por Flávio Nantes Bolsonaro, candidato a Presidente da República nas eleições de 2026, contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República pela Coligação Brasil Pronto pra Mais, e contra 54 pessoas naturais indicadas como dirigentes de centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades estudantis e movimentos sociais, por abuso do poder econômico, abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

O investigante afirma que parte expressiva do movimento sindical, de entidades estudantis e de movimentos sociais foi convertida em estrutura de campanha dos candidatos à reeleição. Sustenta que as entidades, às quais a lei proíbe fazer doação a candidatos (art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97) e exercer atividade político-partidária (art. 521, alíneas "d" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho), teriam empregado sedes, dirigentes, plenárias, jornais, sítios e perfis em favor da candidatura dos investigados e contra a sua.

Afirma que a exposição dos fatos se apoia em publicações das próprias entidades, em seus sítios e perfis oficiais, acessadas entre 8 e 10/10/2026, com registro da imagem da tela e indicação do endereço eletrônico de cada uma.

Narra os fatos em oito blocos: a) a orientação divulgada pela campanha em 7/10/2026, após o primeiro turno, e a sua reprodução imediata pelas entidades; b) a presença do coordenador-geral da campanha e de agentes públicos em eventos das entidades, entre eles a plenária nacional convocada por central sindical para 22/9/2026; c) o uso de sedes, deliberações, plenárias e estrutura humana das entidades, inclusive a instalação de comitê de apoio à reeleição na sede do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro (SINTECT-RJ); d) pedidos explícitos de voto em sítios e perfis de pessoas jurídicas; e) propaganda negativa contra o investigante após o primeiro turno; f) sinais de comando comum, como textos idênticos publicados por entidades diversas em intervalos de segundos ou minutos; g) a declaração de dirigente de seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN), em evento na Universidade Federal do Paraná (UFPR), de que o sindicato estaria "pondo dinheiro nos comitês em todos os estados do Brasil", bem como as circulares e os materiais de campanha divulgados pelo sindicato; e h) o alcance das publicações.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

Esclarece que não incluiu as entidades no polo passivo porque pessoa jurídica não pode figurar como investigada em AIJE e que os dirigentes respondem como "quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Informa a existência de ação correlata, a AIJE nº 0602767-45.2026.6.00.0000, ajuizada pelo Partido Novo em 9/10/2026 contra os candidatos ora investigados, o presidente e a 1ª secretária do ANDES-SN e a presidente e o diretor administrativo da Associação dos Professores da UFPR, seção sindical do ANDES-SN (APUFPR-SSind), a partir do vídeo da referida declaração. Afirma que os fatos relativos a essas entidades integram esta inicial e que os pedidos de tutela de urgência a elas relativos, já formulados naquela ação, não são aqui repetidos.

Informa que já ajuizou representações contra publicações específicas de algumas das entidades e que os pedidos de tutela formulados nesta ação não as reproduzem.

Requer:

a) a ordem aos dirigentes investigados, na qualidade de representantes das entidades, para que, até 23h59 de 25/10/2026, se abstenham de utilizar sedes, empregados, veículos, recursos financeiros, sítios, perfis institucionais, jornais, canais de mensageria e cadastros de filiados das entidades para propaganda eleitoral em favor dos dois primeiros investigados ou contra o investigante, ressalvada a livre manifestação individual de cada um como eleitor;

b) a ordem ao presidente do SINTECT-RJ para que, em 24 horas, desative o "Comitê de Apoio à reeleição do Presidente Lula" instalado na sede do sindicato, comprovando o cumprimento nos autos;

c) a ordem à União Nacional dos Estudantes, na pessoa de sua presidente, para que oriente as entidades estudantis a ela vinculadas a não utilizar centros acadêmicos e demais espaços de instituições públicas de ensino como local de depósito ou distribuição de material de campanha;

d) a preservação, pela Meta Platforms, pela X Corp. e pela Google (YouTube), dos dados, registros, métricas e conteúdos relativos às publicações indicadas, inclusive as apagadas, e, pelas entidades, dos documentos fiscais, contratos, atas e registros relacionados aos fatos;

e) a ordem às entidades sindicais, salvo o ANDES-SN e a APUFPR-SSind, para que se abstenham de repassar recursos financeiros, bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comitês, frentes, brigadas ou estruturas que atuem em favor de candidatura e preservem os registros contábeis e bancários dos repasses realizados desde 16/8/2026; e

f) a fixação de multa de R$ 50.000,00 por ato ou publicação em descumprimento pelos investigados e de R$ 100.000,00 por hora de descumprimento pelos provedores.

No mérito, pede a procedência da ação para que se reconheça a prática de abuso do poder econômico, de abuso do poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social em benefício da candidatura dos dois primeiros investigados, com:

a) a cassação dos registros ou dos diplomas; e

b) a declaração de inelegibilidade, por oito anos, dos candidatos investigados e dos dirigentes que contribuíram para a prática dos atos.

Requer, ainda, diligências instrutórias e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

DECIDO.

1. Do recebimento da inicial e da delimitação do polo passivo

A petição inicial foi apresentada por candidato ao cargo de Presidente da República contra os candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é competente para o processamento da ação, por se tratar de fatos alegadamente praticados em benefício de candidatura presidencial.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a internet e as redes sociais se inserem no conceito de meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (RO nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2021).

A petição inicial descreve o suposto emprego da estrutura de entidades sindicais, estudantis e de movimentos sociais, como sedes, plenárias, sítios, perfis, jornais e militância, em favor da candidatura dos dois primeiros investigados, mediante atuação que, segundo o investigante, teria sido coordenada com a campanha.

A narrativa apresenta fatos determinados e indica elementos que, em tese, justificam a instauração da investigação, atendendo ao disposto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

O recebimento da ação, contudo, não importa reconhecimento da veracidade das alegações, da ilicitude das condutas ou da responsabilidade dos investigados, matérias que dependerão da instrução probatória.

Quanto à delimitação do polo passivo, a inicial inclui, além dos candidatos beneficiários, 54 pessoas naturais indicadas como dirigentes das entidades, na condição de responsáveis pelos atos praticados por meio das estruturas que dirigem.

Embora o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 admita a declaração de inelegibilidade daqueles que tenham contribuído para a prática do abuso, a responsabilização pessoal pressupõe a individualização das condutas que lhes são atribuídas e a observância do contraditório.

O exercício de cargo de direção em entidade sindical, estudantil ou social não implica, necessariamente, a responsabilidade de seu titular pela prática de abuso eleitoral. Tampouco a identificação de uma rede de entidades autoriza a inclusão indistinta de seus dirigentes no polo passivo, sem a indicação da contribuição atribuída a cada um.

No caso, a exposição dos fatos descreve publicações, eventos, deliberações e documentos atribuídos às entidades, e não às pessoas que as dirigem. Dos 54 dirigentes indicados, 37 não são mencionados nominalmente na narrativa dos fatos nem na fundamentação jurídica: seus nomes aparecem apenas na qualificação do polo passivo e no quadro do item IV.7 da inicial. Dentre os que foram em algum momento nominalmente referidos, 7 o são unicamente como signatários da "Nota das Centrais", de 6/10/2026.

O próprio investigante explicita o critério adotado. No item IV.7, afirma que, "quanto aos dirigentes, cada um responde pelos atos das entidades que dirige ou pelas notas que assinou". O quadro que se segue agrupa os investigados por blocos de entidades e atribui a cada bloco um conjunto de condutas, sem indicar qual ato teria sido praticado por qual pessoa. Em certos casos, a correspondência não se verifica sequer entre as entidades de um mesmo bloco, e o quadro chega a indicar como investigadas a "Coordenação-Geral do SINASEFE" e a "Coordenação-Geral do Sintufrj", que não são pessoas naturais.

Para a maior parte dos dirigentes, a inicial parte do cargo ocupado e dele extrai a responsabilidade pelos atos da entidade, o que equivale a uma imputação objetiva, incompatível com a natureza pessoal da sanção de inelegibilidade.

Essa delimitação é especialmente relevante diante das consequências previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Mantida a extensão do polo passivo sem a individualização das condutas, a instrução processual teria por objeto a atuação de dezenas de pessoas sem que se saiba o que se imputa a cada uma, o que compromete a sua regularidade e a sua efetividade.

A situação é distinta, entretanto, em relação a dois grupos de investigados, cujas condutas se encontram delimitadas na inicial.

O primeiro reúne os dirigentes do ANDES-SN e da APUFPR-SSind. Quanto a eles, a inicial descreve atos determinados e datados (item III.7). Luis Allan Kunzle, diretor administrativo da APUFPR-SSind, é apontado como autor da declaração, gravada em evento no campus da UFPR, de que "pelo Sindicato Nacional, estamos pondo dinheiro nos comitês em todos os estados do Brasil". Jacqueline Rodrigues de Lima, 1ª secretária do ANDES-SN, subscreve a Circular nº 407/2026, que "conclama a categoria a se mobilizar para eleger Luiz Inácio Lula da Silva". Cláudio Anselmo de Souza Mendonça é o presidente do ANDES-SN, cuja diretoria, segundo a inicial, expediu as Circulares nºs 407, 409 e 411/2026, divulgou posicionamento em nome da direção nacional e disponibilizou o drive "ANDES COM LULA", com material impresso "com indicação de voto em Lula". Claudia Mendes Campos preside a APUFPR-SSind, que convocou assembleia geral extraordinária para 13/10/2026, em auditório da UFPR, com a pauta "Posicionamento da categoria docente nas eleições presidenciais". Os mesmos fatos e as mesmas pessoas já integram a AIJE nº 0602767-45.2026.6.00.0000, o que reforça a delimitação da imputação e recomenda o seu exame coordenado.

O segundo é formado pelo presidente do SINTECT-RJ, Marcos Antônio Sant'Aguida do Nascimento. Segundo a inicial, o sindicato que preside inaugurou em sua sede, em 11/8/2026, o "Comitê de Apoio à reeleição do Presidente Lula", e ele declarou, na ocasião, que "essa é uma missão do Sindicato junto com outras lutas" (item III.3, "a").

Em relação a esses cinco dirigentes, a inicial atende ao disposto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e a ação deve ser recebida, bem como os candidatos beneficiários. O recebimento, também aqui, não importa juízo sobre a ilicitude das condutas nem sobre a contribuição de cada um para o abuso alegado.

Quanto aos demais dirigentes, a questão não impede o recebimento da ação em relação aos investigados acima, mas exige que o investigante indique, de forma individualizada, os fatos que atribui a cada um.

Considerada a celeridade própria do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e a proximidade do segundo turno, fixo para a emenda o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Até ulterior deliberação, reservo a definição sobre a integração dos demais dirigentes ao polo passivo. A inclusão de seus nomes no cadastro processual não implica, por si só, o reconhecimento de sua condição de investigados, razão pela qual não deverão ser expedidas notificações em relação a eles até nova determinação judicial.

A delimitação do polo passivo, entretanto, não se confunde com o alcance de eventuais medidas cautelares. A suspensão de determinado ato não depende, necessariamente, de que o seu responsável figure como investigado, desde que demonstrados os pressupostos da providência e observadas as garantias processuais pertinentes.

2. Do pedido de tutela de urgência

O art. 22, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90 autoriza o corregedor a determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. São requisitos equivalentes aos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

A concessão das medidas de urgência exige a presença de elementos concretos que evidenciem a plausibilidade das alegações e o risco decorrente da demora, observadas as particularidades das condutas imputadas e a adequação das providências requeridas. A apreciação desses requisitos deve ocorrer de forma individualizada, à luz dos elementos disponíveis neste momento processual, sem antecipação de juízo definitivo sobre a configuração dos ilícitos investigados.

O exame dos pedidos parte da necessidade de compatibilizar as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral com as liberdades de expressão, associação e organização sindical, constitucionalmente asseguradas. A aplicação das vedações legais deve observar suas finalidades e as circunstâncias concretas das condutas examinadas, sem converter a proteção da legitimidade do processo eleitoral em restrição genérica à manifestação de ideias e posicionamentos políticos.

Essa diretriz encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548. Embora a controvérsia ali examinada estivesse relacionada à liberdade de expressão no ambiente universitário, o Tribunal ressaltou a necessidade de interpretar as normas restritivas de práticas eleitorais segundo sua finalidade e em conformidade com as garantias constitucionais. Conforme consignou a Ministra Cármen Lúcia:

> Há que se interpretarem as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral segundo a sua finalidade e nos limites por elas contemplados e que não transgridem princípios constitucionais. Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo o seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão. (ADPF nº 548/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 9/6/2020).

A liberdade de expressão, entretanto, não constitui obstáculo à repressão de ilícitos eleitorais praticados por meio da estrutura e do patrimônio de pessoas jurídicas. Por outro lado, a existência de possível ilícito não autoriza restrições genéricas ao debate político e à manifestação de ideias de docentes, discentes e entidades representativas. É com esse cuidado que os pedidos são examinados a seguir.

A propósito, ao examinar pedido de tutela inibitória em ação de investigação judicial eleitoral relativa às eleições de 2022, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a antecipação da tutela deve recair sobre medidas específicas, com identificação da conduta exigida ou proibida, **não sendo cabível ordem abstrata que se limite a acrescentar coerção judicial ao dever geral de cumprimento da lei.** Ressaltou, ainda, que a medida deve conter elementos delimitadores e mostrar-se objetivamente exequível (AIJE nº 0601483-41.2022.6.00.0000, decisão monocrática de 15/10/2022).

Essa orientação não afasta a possibilidade de atuação preventiva desta Corregedoria-Geral, mas exige que eventual ordem inibitória tenha objeto concretamente delimitado e seja passível de cumprimento e fiscalização.

2.1. Da abstenção de utilização de estruturas e recursos institucionais para propaganda eleitoral (item V, “a”)

O investigante requer, em caráter liminar, que os dirigentes investigados se abstenham, até 25/10/2026, de utilizar sedes, empregados, veículos, recursos financeiros, sítios eletrônicos, perfis institucionais, jornais, canais de mensageria e cadastros de filiados das respectivas entidades para a realização ou divulgação de propaganda eleitoral em favor dos candidatos investigados ou contra o autor da ação, inclusive mediante impulsionamento pago.

O pedido não comporta acolhimento.

A legislação eleitoral já estabelece restrições à realização e à divulgação de propaganda eleitoral, inclusive quanto à utilização de estruturas de pessoas jurídicas, à veiculação de propaganda em seus sítios eletrônicos e à contratação de impulsionamento de conteúdo, nos termos dos arts. 57-C e 57-E da Lei nº 9.504/97.

A existência dessas vedações legais, contudo, não autoriza a imposição de ordem judicial genérica e prospectiva, dirigida indistintamente a diversas entidades e seus dirigentes, para que se abstenham de praticar condutas cuja ilicitude depende da análise das circunstâncias concretas em que realizadas.

Com efeito, a pretensão cautelar não individualiza as manifestações ou os conteúdos cuja divulgação se pretende impedir, limitando-se a requerer uma proibição abrangente de utilização das estruturas institucionais para a realização ou divulgação de manifestações que o investigante qualifica como propaganda eleitoral, inclusive em relação a manifestações futuras e ainda desconhecidas.

É necessário considerar, nesse contexto, que a manifestação político-eleitoral de sindicatos, associações e movimentos sociais, inclusive mediante a defesa de posições políticas relacionadas aos interesses de seus representados, não se confunde, necessariamente, com a realização de propaganda eleitoral sujeita às restrições previstas na legislação.

A caracterização de determinada manifestação como propaganda eleitoral, bem como a verificação de eventual irregularidade em sua divulgação, pressupõe o exame individualizado de seu conteúdo, de suas circunstâncias e dos meios empregados, não sendo possível estabelecer, antecipadamente e de forma abstrata, que toda manifestação de apoio ou oposição política realizada por essas entidades configure propaganda eleitoral ilícita.

A concessão da medida nos termos requeridos implicaria, assim, conferir caráter coercitivo a uma proibição judicial de alcance indeterminado, sujeitando manifestações futuras à ameaça de sanção pecuniária sem prévia delimitação das condutas efetivamente vedadas. Tal providência, além de não acrescentar proteção concreta às restrições já estabelecidas pela legislação eleitoral, poderia produzir efeito inibitório indevido sobre o exercício das liberdades de expressão, associação e organização sindical, aproximando-se de mecanismo de censura prévia.

Eventual descumprimento das normas que disciplinam a propaganda eleitoral deverá ser examinado a partir de condutas concretas e devidamente individualizadas, observados os requisitos legais e as garantias inerentes à liberdade de expressão.

Ressalte-se que o indeferimento da medida não afasta a possibilidade de investigação de eventual utilização abusiva de recursos e estruturas institucionais em benefício de candidaturas, objeto próprio da presente ação de investigação judicial eleitoral, tampouco impede a adoção de providências cautelares pontuais diante de situações concretas suficientemente demonstradas.

Cumpre observar que o próprio investigante informa, na petição inicial, o ajuizamento de representações eleitorais destinadas à apuração da regularidade de publicações específicas veiculadas por algumas das entidades mencionadas nesta ação, inclusive sob o fundamento da vedação à propaganda eleitoral em sítios e perfis de pessoas jurídicas.

Essa circunstância evidencia que determinados conteúdos já são objeto de questionamento judicial específico, sem que seja necessário, nesta investigação, impor proibição genérica que alcance indistintamente manifestações presentes e futuras.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado no item V, “a”, da petição inicial.

Ressalto que o indeferimento da medida não constitui autorização para a realização ou divulgação de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação, permanecendo íntegras as restrições previstas nos arts. 57-C e 57-E da Lei nº 9.504/97, inclusive quanto à veiculação de propaganda eleitoral em sítios

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

eletrônicos e perfis de pessoas jurídicas e à contratação de impulsionamento de conteúdo.

Eventuais irregularidades deverão ser examinadas a partir de manifestações concretas e devidamente individualizadas, sem que a presente decisão importe juízo antecipado sobre a natureza eleitoral ou a regularidade dos conteúdos mencionados na petição inicial.

2.2. Da desativação do Comitê de Apoio à Reeleição do Presidente Lula na sede do SINTECT-RJ (item V, "b")

O investigante requer que o presidente do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro (SINTECT-RJ) seja compelido a desativar, no prazo de 24 horas, o denominado "Comitê de Apoio à reeleição do Presidente Lula", supostamente instalado na sede da entidade, com a comprovação do cumprimento da medida nos autos.

O pedido demanda esclarecimentos.

A pretensão está fundamentada, especialmente, em notícia publicada no sítio eletrônico do SINTECT-RJ, em 13/8/2026, intitulada "SINTECT-RJ inaugura Comitê pró-Lula com presença maciça de trabalhadores" (ID 179936952).

Segundo a publicação, em 11/8/2026, foi realizado, na sede do sindicato, evento de inauguração do denominado "Comitê de Apoio à reeleição do Presidente Lula", com a participação de dirigentes sindicais, parlamentares, trabalhadores e representantes de movimentos sociais.

A notícia registra manifestações expressas de apoio à reeleição do Presidente da República e apresenta os denominados comitês populares como espaços de organização da militância, dos movimentos sociais e de partidos aliados, destinados à realização de mobilizações, debates e diálogos com a população.

O documento também reproduz declarações de dirigentes sindicais que associam a iniciativa à defesa de pautas próprias da categoria, entre elas a campanha salarial, a reestruturação dos Correios, a assistência à saúde dos trabalhadores e a preservação da empresa pública.

Não se desconhece, portanto, que a documentação apresentada revela a realização de atividade de mobilização política na sede sindical, com manifestações explícitas de apoio a determinada candidatura.

A própria denominação atribuída à iniciativa merece atenção. Sob o aspecto semântico, o termo "comitê" remete à ideia de um grupo organizado para a consecução de determinada finalidade, podendo também designar o espaço físico ou a estrutura organizacional destinada ao desenvolvimento de suas atividades.

No caso, a referência expressa à inauguração de um comitê na sede do sindicato sugere a existência de alguma forma de organização voltada ao apoio à candidatura. Não permite, contudo, concluir, de imediato, pela instalação de uma estrutura física de campanha nas dependências da entidade, tampouco esclarecer sua configuração material ou eventual funcionamento atual.

É necessário considerar, ainda, que a liberdade de organização e atuação sindical, assegurada pelo art. 8º da Constituição Federal, compreende a realização de reuniões, debates e manifestações relacionadas às pautas e aos interesses da categoria, inclusive quando essas atividades envolvam posicionamentos políticos ou avaliações sobre candidaturas e propostas de governo.

Essa proteção constitucional não afasta as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral. O art. 24, *caput* e VI, da Lei nº 9.504/97 veda o recebimento, direto ou indireto, por partidos e candidatos, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de entidades sindicais, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

A utilização de instalações, bens ou serviços de entidade sindical para o funcionamento de uma estrutura de

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

campanha pode, conforme as circunstâncias concretas, representar contribuição econômica eleitoral proveniente de fonte vedada.

Não se pode, entretanto, equiparar automaticamente a realização de reuniões e atividades de mobilização política na sede de uma entidade sindical à cessão de suas instalações para o funcionamento de um comitê de campanha.

Essa distinção é particularmente relevante no caso, em que as manifestações de apoio eleitoral descritas na publicação aparecem associadas a reivindicações e interesses institucionais da categoria representada.

A referência ao art. 521, alíneas “d” e “e”, da CLT, invocado pelo investigante, tampouco dispensa a demonstração das circunstâncias concretas que permitiriam caracterizar a cessão da sede sindical a entidade de índole político-partidária. A realização do evento noticiado não comprova, necessariamente, de plano, a existência de uma estrutura autônoma de campanha à qual tenham sido disponibilizadas as instalações da entidade.

Diante desse quadro, a dúvida quanto à natureza e à configuração concreta do denominado “comitê”, referido na publicação sindical, recomenda a obtenção de esclarecimentos sobre a iniciativa, especialmente para verificar se houve a instalação de estrutura física destinada ao desenvolvimento de atividades de campanha eleitoral nas dependências da entidade, quais recursos eventualmente foram disponibilizados e se essa estrutura permanece em funcionamento.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determino a intimação do SINTECT-RJ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça: a) em que consiste o denominado “Comitê de Apoio à reeleição do Presidente Lula”, cuja inauguração na sede sindical foi noticiada em 13/8/2026; b) se foi instalada ou disponibilizada estrutura física nas dependências do sindicato para o funcionamento do referido comitê, especificando, em caso positivo, as instalações, os equipamentos, o pessoal e os demais recursos da entidade eventualmente destinados a essa finalidade; e c) se o comitê permanece em funcionamento e, em caso positivo, quais atividades desenvolve atualmente na sede sindical.

Reservo a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no item V, “b”, da petição inicial para após a prestação dos esclarecimentos ou o decurso do prazo assinalado.

2.3. Da utilização de centros acadêmicos de instituições públicas de ensino para armazenamento e distribuição de materiais de campanha (item V, “c”)

O investigante requer, ainda, que a União Nacional dos Estudantes (UNE) seja compelida a orientar as entidades estudantis a ela vinculadas a não utilizar espaços de instituições públicas de ensino como pontos de distribuição de materiais de campanha eleitoral.

O pedido não comporta acolhimento.

A pretensão está fundamentada em declaração atribuída a dirigente estudantil acerca da intenção de utilizar centros acadêmicos de instituições públicas de ensino para a disponibilização de materiais de campanha. Não foram apresentados, contudo, elementos que demonstrem a efetiva utilização desses espaços para a finalidade indicada, tampouco individualizados os locais e as atividades que justificariam a intervenção judicial pretendida.

A questão exige especial cautela por envolver manifestações político-eleitorais no ambiente universitário, cuja proteção constitucional foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Naquela oportunidade, o STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei nº 9.504/97 que conduzisse à prática de atos judiciais ou administrativos destinados a restringir a livre manifestação de ideias e a divulgação do pensamento nas universidades, inclusive mediante

recolhimento de documentos e interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes.

O precedente reafirma que a liberdade de expressão, a pluralidade de ideias e a autonomia universitária constituem garantias fundamentais que não podem ser afastadas pela simples circunstância de as manifestações ocorrerem durante o período eleitoral ou envolverem posicionamentos favoráveis ou contrários a determinadas candidaturas.

Naquela oportunidade, o STF reafirmou a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de reunião nas universidades, bem como a autonomia universitária, afastando intervenções estatais destinadas a restringir manifestações de natureza política nesses espaços.

Isso não significa, evidentemente, que as instituições públicas de ensino estejam excluídas da incidência das normas que disciplinam a propaganda eleitoral ou que seus espaços possam ser utilizados indistintamente para atividades de campanha. Significa, porém, que a distinção entre manifestação política constitucionalmente protegida e propaganda eleitoral eventualmente irregular exige exame cuidadoso das circunstâncias concretas, não se admitindo restrições judiciais abstratas ou fundadas em presunções.

Embora o próprio investigante reconheça a orientação firmada na ADPF nº 548 e ressalve expressamente a realização de debates, assembleias e manifestações de estudantes e professores, essa delimitação não afasta a necessidade de demonstrar, concretamente, os pressupostos da intervenção cautelar pretendida.

No caso, além da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a necessidade de intervenção cautelar, a própria providência requerida revela inadequação. Pretende-se impor à UNE uma obrigação genérica de orientação dirigida a outras entidades estudantis, sem delimitação suficiente de seus destinatários, de seu conteúdo e das situações concretas que justificariam a medida.

As determinações judiciais, especialmente quando acompanhadas de medidas coercitivas, devem possuir conteúdo certo e suficientemente determinado, de modo a permitir a compreensão de seu alcance, o cumprimento da obrigação e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se mostra adequado, portanto, substituir a apuração de condutas individualizadas pela imposição de um dever genérico de orientação, sobretudo em matéria que envolve o exercício de liberdades constitucionalmente protegidas.

A ausência de delimitação concreta assume especial relevância à luz da ADPF nº 548, pois recomenda cautela na adoção de providências judiciais capazes de produzir efeito inibitório sobre manifestações políticas legítimas no ambiente universitário, ainda que a medida seja apresentada como destinada exclusivamente a impedir a distribuição de material de campanha.

Eventual utilização irregular de espaços públicos para propaganda eleitoral deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas, observadas as restrições previstas na legislação eleitoral e a proteção constitucional conferida às manifestações políticas no ambiente universitário.

Diante disso, indefiro o pedido liminar formulado no item V, “c”, da petição inicial.

2.4. Da preservação de dados digitais, documentos e registros institucionais (itens V, “d” e “e”, quanto à preservação documental)

O investigante requer a preservação imediata, pela Meta Platforms, pela X Corp. e pela Google (YouTube), de todos os dados, registros de horário, métricas e conteúdos relativos às publicações indicadas na petição inicial, inclusive aqueles eventualmente excluídos. Requer, ainda, que as entidades mencionadas na inicial preservem todos os documentos fiscais, contratos, atas e registros relacionados aos eventos, materiais, transmissões e comitês descritos no capítulo III.

O pedido não comporta acolhimento, neste momento.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

A conservação de elementos probatórios pode constituir providência legítima no âmbito da investigação judicial eleitoral. Entretanto, sua determinação pressupõe delimitação suficiente do objeto, dos respectivos responsáveis pela guarda e de sua pertinência com os fatos submetidos à apreciação judicial.

A amplitude da instrução própria da AIJE não dispensa o investigante do ônus de identificar os elementos cuja conservação pretende assegurar, tampouco autoriza a expedição de ordens genéricas de preservação indiscriminada de dados e documentos relacionados aos fatos narrados na petição inicial.

A preservação, embora não implique a imediata disponibilização dos elementos ao investigante, constitui obrigação imposta a terceiros e deve apresentar objeto determinado, alcance proporcional e condições efetivas de cumprimento. A urgência da medida não afasta a necessidade de identificar quais informações ou documentos se pretende conservar, a quem incumbe sua guarda e por que são relevantes para os fatos investigados.

No caso, a petição inicial faz referência a numerosas publicações divulgadas em diferentes plataformas digitais. O pedido cautelar, contudo, limita-se a requerer a preservação de todos os dados, registros de horário, métricas e conteúdos relativos às publicações nela indicadas, inclusive as eventualmente excluídas, sem individualizar, para fins da ordem pretendida, quais publicações devem ser alcançadas, quais categorias de informações devem ser conservadas em relação a cada uma delas e os respectivos períodos de abrangência.

A remissão genérica ao conjunto de publicações mencionado ao longo da extensa narrativa não supre a necessidade de delimitação objetiva da providência, especialmente diante da diversidade de conteúdos, perfis e plataformas envolvidos, nem permite estabelecer, com a precisão necessária, o alcance da obrigação a ser imposta a cada provedor.

O Marco Civil da Internet estabelece deveres legais de guarda de determinados registros, a exemplo do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, sem prejuízo da possibilidade de preservação judicial de outros elementos, quando presentes os respectivos pressupostos. A existência desses deveres legais, contudo, não dispensa a individualização dos dados que se pretende alcançar por determinação judicial, especialmente daqueles não abrangidos pelas obrigações ordinárias de guarda.

A mesma insuficiência de delimitação se verifica quanto aos documentos cuja preservação se pretende impor às entidades mencionadas na petição inicial.

O investigante requer a conservação de todos os documentos fiscais, contratos, atas e registros relacionados aos eventos, materiais, transmissões e comitês descritos no capítulo III, que reúne numerosas entidades e atividades de natureza diversa, sem especificar quais documentos devem ser preservados pelos destinatários, os períodos correspondentes e sua vinculação com as condutas concretamente atribuídas a cada um deles.

Embora a preservação documental possa ser adequada ao esclarecimento da natureza das atividades desenvolvidas pelas entidades e da eventual utilização de recursos institucionais em benefício de candidatura, a providência não dispensa a necessária individualização de seu objeto e dos respectivos responsáveis pela guarda.

A referência abrangente às atividades descritas na inicial não permite definir, com a precisão exigida de uma determinação judicial, o conteúdo da obrigação a ser cumprida por cada entidade, sobretudo diante da multiplicidade de fatos e organizações envolvidos.

Essa situação distingue-se daquela examinada na AIJE nº 0602767-45.2026.6.00.0000, em que a preservação documental foi parcialmente deferida em relação ao ANDES-SN e à APUFPR-SSind, mediante delimitação das entidades destinatárias, dos registros a serem conservados, do período abrangido e de sua vinculação com os fatos especificamente investigados.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

O deferimento daquela providência não autoriza a extensão indistinta da obrigação a outras entidades e a um conjunto mais amplo de documentos, sem a correspondente individualização.

Quanto aos registros bancários, cuja preservação também é requerida na alínea “e” do capítulo V, cumpre observar que as operações realizadas em contas bancárias são objeto de conservação pelas próprias instituições financeiras, segundo os deveres legais e regulamentares aplicáveis. Assim, não se evidencia, neste momento, a necessidade de impor às entidades investigadas obrigação cautelar adicional de guarda desses registros, sem prejuízo de eventual requisição específica, caso necessária à instrução.

A insuficiência de delimitação dos pedidos não impede a adoção de providências instrutórias destinadas ao esclarecimento dos fatos. O investigante formulou, no capítulo VI, requerimentos próprios de produção de provas e requisição de informações, cuja pertinência e extensão poderão ser examinadas oportunamente, à luz das circunstâncias concretas e dos respectivos pressupostos legais.

Nessas circunstâncias, indefiro, por ora, à míngua de delimitação específica, o pedido liminar de preservação de dados e documentos formulado no item V, “d”, da petição inicial, sem prejuízo de posterior reexame mediante requerimento suficientemente individualizado quanto aos elementos a serem conservados, aos respectivos responsáveis pela guarda, aos períodos abrangidos e à sua vinculação com os fatos investigados.

2.5. Da abstenção de repasses de recursos financeiros, bens ou serviços estimáveis em dinheiro (item V, “e”)

O investigante requer que as entidades sindicais mencionadas na petição inicial, à exceção do ANDES-SN e da APUFPR-SSind, se abstenham de repassar recursos financeiros, bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comitês, frentes, brigadas ou quaisquer estruturas que atuem em favor de candidatura.

O pedido não merece acolhimento, ao menos, neste momento.

Conforme assentei na AIJE nº 0602767-45/DF, a produção e a distribuição de materiais que configurem propaganda eleitoral mediante o emprego de recursos de entidade sindical podem, em determinadas circunstâncias, configurar doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, nos termos do art. 24, caput e VI, da Lei nº 9.504/97.

O dispositivo proíbe o recebimento, direto ou indireto, por partidos e candidatos, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de entidades de classe ou sindicais, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. A vedação alcança, portanto, contribuições economicamente apreciáveis em benefício de candidaturas, ainda que não haja transferência direta de valores aos candidatos ou às respectivas estruturas de campanha.

É necessário, contudo, distinguir a realização de contribuição econômica eleitoral da manifestação de apoio político por entidade sindical. A liberdade de expressão e de atuação dessas entidades compreende a defesa de agendas de interesse da categoria e a manifestação de posicionamentos políticos, inclusive em relação às candidaturas em disputa, observadas as restrições previstas na legislação eleitoral.

A Constituição Federal atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III), o que compreende a divulgação de suas pautas, o debate sobre propostas de governo e a crítica ou o apoio a políticas públicas, inclusive durante a campanha eleitoral.

Essa liberdade de atuação deve ser compatibilizada com as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral, especialmente quanto à utilização de recursos institucionais para a promoção de candidaturas. A manifestação de posicionamento político da entidade sindical, entretanto, não se confunde, necessariamente, com a realização de contribuição econômica eleitoral em benefício de determinada candidatura, distinção que exige o exame das circunstâncias concretas.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

No caso, a petição inicial descreve numerosas atividades promovidas por entidades sindicais, incluindo encontros, plenárias, mobilizações, divulgação de materiais e manifestações de apoio político, sustentando que tais iniciativas integrariam uma atuação coordenada em benefício da candidatura dos investigados.

Embora algumas dessas atividades apresentem referências à disputa eleitoral e manifestações de apoio a determinada candidatura, também envolvem debates, encontros e mobilizações relacionados a pautas institucionais e interesses das categorias representadas. Essa conjugação de circunstâncias suscita dúvida razoável, neste juízo de cognição sumária, quanto à possibilidade de enquadrar indistintamente tais iniciativas como contribuições economicamente apreciáveis em benefício de candidatura, inclusive sob a modalidade de publicidade de qualquer espécie prevista no art. 24, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a utilização de estruturas e recursos institucionais em atividades relacionadas à disputa eleitoral não permite concluir, automaticamente, pela ocorrência de doação eleitoral proveniente de fonte vedada. É necessário examinar a natureza das iniciativas, suas finalidades e as circunstâncias em que foram desenvolvidas, a fim de verificar se, e em que medida, ultrapassaram o âmbito da manifestação política e da atuação sindical para configurar contribuição econômica eleitoral.

A essa dúvida quanto ao enquadramento jurídico das atividades soma-se a amplitude da providência requerida.

Embora a inicial descreva diversas iniciativas atribuídas às entidades mencionadas, o pedido de abstenção não delimita suficientemente as operações ou os comportamentos concretos que pretende impedir em relação a cada uma delas. A referência genérica a repasses financeiros, bens ou serviços estimáveis em dinheiro destinados a comitês, frentes, brigadas ou quaisquer estruturas que atuem em favor de candidatura não permite estabelecer, com a precisão necessária, o alcance da obrigação a ser imposta a cada destinatário.

A declaração reproduzida na inicial acerca da destinação de recursos sindicais a comitês refere-se especificamente ao ANDES-SN, cuja situação já foi examinada no âmbito da AIJE nº 0602767-45/DF. O próprio investigante, por essa razão, excluiu o ANDES-SN e a APUFPR-SSind do alcance do presente pedido.

Naquela investigação, embora tenham sido identificadas entidades, circulares e materiais específicos, reconheceu-se, em juízo de cognição sumária, a insuficiência dos elementos disponíveis para concluir pela ocorrência de contribuição econômica eleitoral proveniente de fonte vedada.

Na presente ação, a abrangência da ordem pretendida acentua a necessidade de cautela. A tutela inibitória não pressupõe a consumação do ilícito, mas exige elementos concretos que permitam identificar a conduta cuja prática ou continuidade se pretende impedir, bem como delimitar objetivamente o conteúdo da obrigação judicial.

A imposição de uma ordem genérica, cujo cumprimento dependeria de prévia qualificação, pelos próprios destinatários, de quais atividades constituiriam contribuição econômica eleitoral, poderia produzir restrição indevida à liberdade de expressão e de atuação sindical, com efeito inibitório sobre manifestações políticas legítimas.

A intervenção jurisdicional destinada a assegurar a observância das vedações eleitorais não pode converter-se em mecanismo de censura prévia ou de impedimento indistinto de atividades cuja regularidade depende do exame de suas circunstâncias concretas.

Diante desse quadro, a insuficiente delimitação da providência requerida, associada à dúvida quanto ao enquadramento jurídico das atividades descritas, impede o deferimento da medida inibitória pretendida.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado no item V, “e”, da petição inicial, quanto à proibição de repasses de recursos financeiros, bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

Ressalto, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência não constitui autorização para a utilização de recursos financeiros, bens ou serviços de entidades sindicais em benefício de candidaturas em desconformidade com a legislação eleitoral.

O art. 24, *caput* e VI, da Lei nº 9.504/97 permanece plenamente aplicável às contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de entidades de classe ou sindicais, inclusive quando realizadas indiretamente ou por meio de publicidade de qualquer espécie. O custeio de despesas de campanha, a produção ou distribuição de materiais que configurem contribuição econômica à candidatura e o fornecimento de bens ou serviços com essa finalidade sujeitam-se à vedação legal, independentemente da transferência direta de valores.

A presente decisão limita-se a reconhecer que os elementos disponíveis não são suficientes para justificar, neste momento, a medida inibitória postulada. Não representa, portanto, salvo-conduto para a prática de atos que possam configurar doação eleitoral de fonte vedada, cuja eventual ocorrência deverá ser apreciada à luz das circunstâncias concretas e dos elementos colhidos no curso desta investigação, sem antecipação de juízo quanto à natureza ou à regularidade das atividades descritas na petição inicial.

Considerando o indeferimento das medidas de urgência postuladas, fica prejudicado o pedido de fixação das multas coercitivas formulado no item V, “f”, da petição inicial, por inexistir, neste momento, obrigação judicial cujo cumprimento deva ser assegurado por tais medidas.

3. Conclusão

Ante o exposto:

a) recebo a petição inicial em relação aos investigados Luiz Inácio Lula da Silva, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Cláudio Anselmo de Souza Mendonça, Jacqueline Rodrigues de Lima, Claudia Mendes Campos, Luis Allan Kunzle e Marcos Antônio Sant’Aguida do Nascimento, determino o processamento da ação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e a notificação desses investigados para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, “a”, da referida lei;

b) determino que o investigante, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, emende a petição inicial, indicando, de forma individualizada, em relação a cada um dos demais dirigentes incluídos no polo passivo, os fatos que lhe atribui, com a respectiva data, a referência ao elemento de prova correspondente e a descrição do modo pelo qual cada ato teria contribuído para a prática do abuso alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos dirigentes quanto aos quais a emenda não for realizada (art. 22, I, “c”, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 321, parágrafo único, do CPC);

c) reservo a definição quanto à integração dos demais dirigentes ao polo passivo, determinando à Secretaria Judiciária que não expeça notificações em relação a eles até ulterior deliberação, ainda que constem do cadastro processual;

d) indefiro, por ora, os pedidos de tutela de urgência formulados no item V, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, da petição inicial, prejudicada a alínea “f”, nos termos da fundamentação; e

e) determino a intimação do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro (SINTECT-RJ), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste os esclarecimentos especificados no item 2.2 desta decisão, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no item V, “b”, da petição inicial para após a resposta ou o decurso do prazo assinalado.

Ressalto que o indeferimento dos demais pedidos de tutela de urgência não constitui autorização ou salvo-conduto para a veiculação de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação, tampouco para o custeio, direto ou indireto, de atividades de campanha mediante recursos de entidades sindicais, inclusive por meio de publicidade que configure doação estimável em dinheiro.

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23

Permanecem íntegras as restrições previstas nos arts. 24, *caput* e VI, 57-C e 57-E da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração dos fatos e da adoção de novas providências diante de elementos concretos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-87 em 15/10/2026 21:23:49
Número do documento: 26101519111801900000177324319
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101519111801900000177324319
Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 15/10/2026 19:11:23